

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2164/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 2165/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que abre um concurso para atribuição de certificados de exportação do sistema A3 no sector dos frutos e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões e maçãs)	3
★ Regulamento (CE) n.º 2166/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, relativo à abertura de contingentes pautais, para 2005, aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de certos produtos agrícolas transformados originários da Suíça	6
★ Regulamento (CE) n.º 2167/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que adapta o Regulamento (CEE) n.º 1848/93 em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia	8
★ Regulamento (CE) n.º 2168/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que adapta o Regulamento (CEE) n.º 2037/93 em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia	12
★ Regulamento (CE) n.º 2169/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1535/2003 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas	18
★ Regulamento (CE) n.º 2170/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004 que determina, para a campanha de comercialização de 2004/2005, a repartição da quantidade de 5 000 toneladas de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo em quantidades nacionais garantidas entre a Dinamarca, a Grécia, a Irlanda, a Itália e o Luxemburgo	19
★ Regulamento (CE) n.º 2171/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que institui as regras de gestão e de repartição de contingentes têxteis estabelecidos para 2005 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho	20

★ Regulamento (CE) n.º 2172/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 417/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petrolíferos de casco simples ⁽¹⁾	26
Regulamento (CE) n.º 2173/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno	28
Regulamento (CE) n.º 2174/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga no que respeita ao 154.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97.....	31
Regulamento (CE) n.º 2175/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 154.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97...	33
Regulamento (CE) n.º 2176/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, relativo ao 73.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999	35
Regulamento (CE) n.º 2177/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que fixa o preço mínimo de venda da manteiga relativamente ao 10.º concurso especial publicado no âmbito do concurso permanente a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2771/1999	36
Regulamento (CE) n.º 2178/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que fixa o preço mínimo de venda do leite em pó desnatado relativamente ao 9.º concurso especial publicado no âmbito do concurso permanente a que se refere o Regulamento (CE) n.º 214/2001	37
Regulamento (CE) n.º 2179/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 326.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90.....	38
Regulamento (CE) n.º 2180/2004 da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que altera os direitos de importação no sector dos cereais aplicáveis a partir de 18 de Dezembro de 2004	39
★ Regulamento (CE) n.º 2181/2004 do Banco Central Europeu, de 16 de Dezembro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias e o Regulamento (CE) n.º 63/2002 (BCE/2001/18) relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras (BCE/2004/21)	42

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2004/865/CE:

★ Decisão do Conselho, de 6 de Dezembro de 2004, que nomeia dois membros efectivos luxemburgueses e quatro membros suplentes luxemburgueses do Comité das Regiões	46
---	----

2004/866/CE:

★ Decisão do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que autoriza a República da Áustria a aplicar uma medida derogatória do artigo 17.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	47
--	----



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

2004/867/CE:

- ★ **Decisão do conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que altera a Decisão 2002/463/CE que adopta um programa de acção de cooperação administrativa em matéria de fronteiras externas, vistos, asilo e imigração (programa ARGO)** 48

Comissão

2004/868/CE:

- ★ **Decisão n.º 29/2004 do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre reconhecimento mútuo concluído entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, de 5 de Novembro de 2004, relativa à inclusão de um organismo de avaliação da conformidade na lista constante do anexo sectorial sobre a compatibilidade electromagnética** 50
-

Rectificações

- Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2129/2004 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2004, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 (JO L 368 de 15.12.2004) 52

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2164/2004 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	112,2
	204	84,3
	624	182,9
	999	126,5
0707 00 05	052	101,2
	999	101,2
0709 90 70	052	110,5
	204	69,1
	999	89,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	31,2
	204	47,8
	388	43,1
	528	41,6
	999	40,9
0805 20 10	204	62,6
	999	62,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	71,3
	204	43,0
	464	171,7
	624	98,1
	999	96,0
0805 50 10	052	46,6
	528	38,8
	999	42,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	149,0
	400	77,6
	404	102,4
	720	67,5
	999	99,1
0808 20 50	400	99,8
	528	47,4
	720	54,6
	999	67,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2165/2004 DA COMISSÃO**de 17 de Dezembro de 2004****que abre um concurso para atribuição de certificados de exportação do sistema A3 no sector dos frutos e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões e maçãs)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão⁽²⁾ estabeleceu as normas de execução das restituições à exportação no sector dos frutos e produtos hortícolas.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, os produtos exportados pela Comunidade podem ser objecto de uma restituição à exportação, tendo em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, é conveniente zelar por que as correntes de trocas comerciais iniciadas anteriormente pelo regime das restituições não sejam perturbadas. Por esse motivo e devido à sazonalidade das exportações de frutos e produtos hortícolas, é oportuno fixar as quantidades previstas por produto, com base na nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão⁽³⁾. Essas quantidades devem ser repartidas tendo em conta o carácter mais ou menos perecível dos produtos em causa.
- (4) Nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços dos frutos e produtos hortícolas no mercado comunitário e das disponibilidades e, por outro lado, dos preços praticados no comércio internacional. Devem também ser tidas em conta as despesas de comercialização e de transporte, assim como o aspecto económico das exportações previstas.
- (5) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços do mercado comunitário serão determinados com base nos preços mais vantajosos para a exportação.
- (6) Sempre que a situação do comércio internacional ou as exigências específicas de alguns mercados o tornem necessário, a restituição relativa a determinados produtos pode ser diferenciada consoante o destino do produto.
- (7) Os tomates, as laranjas, os limões e as maçãs das categorias Extra, I e II das normas comunitárias de comercialização podem actualmente ser objecto de exportações economicamente importantes.
- (8) Para tornar possível a utilização mais eficaz dos recursos disponíveis e tendo em conta a estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente proceder por meio de concurso e fixar o montante indicativo das restituições e as quantidades previstas para o período em causa.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a atribuição de certificados de exportação do sistema A3. Os produtos em causa, o prazo para entrega das propostas, as taxas de restituição indicativas e as quantidades previstas são fixados em anexo.
2. Os certificados emitidos a título da ajuda alimentar, referidos no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão⁽⁴⁾, não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo do presente regulamento.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, o período de eficácia dos certificados de tipo A3 é de dois meses.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Janeiro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 537/2004 (JO L 86 de 24.3.2004, p. 9).

⁽³⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2180/2003 (JO L 335 de 22.12.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

CONCURSO PARA ATRIBUIÇÃO DE CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO DO SISTEMA A3 NO SECTOR DOS FRUTOS E PRODUTOS HORTÍCOLAS (TOMATES, LARANJAS, LIMÕES E MAÇÃS)

Prazo para entrega das propostas: de 10 a 11 de Janeiro de 2005

Código dos produtos ⁽¹⁾	Destino ⁽²⁾	Taxa de restituição indicativa (EUR/tonelada líquida)	Quantidades previstas (em toneladas)
0702 00 00 9100	F08	30	3 074
0805 10 20 9100	A00	29	59 194
0805 50 10 9100	A00	43	19 601
0808 10 80 9100	F04, F09	28	15 757

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos encontram-se estabelecidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

⁽²⁾ Os códigos dos destinos da série «A» encontram-se definidos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3846/87. Os códigos numéricos dos destinos encontram-se estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). Os outros destinos são estabelecidos do seguinte modo:

F03 Todos os destinos diferentes da Suíça.

F04 Hong Kong, Singapura, Malásia, Sri Lanca, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia Nova-Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Japão, Uruguai, Paraguai, Argentina, México, Costa Rica.

F08 Todos os destinos diferentes da Bulgária.

F09 Os seguintes destinos:

— Noruega, Islândia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Roménia, Albânia, Bósnia e Herzegovina, Croácia, antiga República jugoslava da Macedónia, Sérvia e Montenegro, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Ucrânia, Arábia Saudita, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Chardja, Adjman, Umm al-Qi'wayn, Ras al-Khayma e Fudjayra), Kuwait, Iémen, Síria, Irão, Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colómbia,

— países e territórios de África, excluindo a África do Sul,

— destinos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11).

REGULAMENTO (CE) N.º 2166/2004 DA COMISSÃO**de 17 de Dezembro de 2004****relativo à abertura de contingentes pautais, para 2005, aplicáveis à importação na Comunidade Europeia de certos produtos agrícolas transformados originários da Suíça**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 7.º,Tendo em conta a Decisão 2000/239/CE do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça⁽²⁾, nomeadamente o artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Devem ser abertos, para 2005, os contingentes pautais anuais para certos produtos agrícolas transformados previstos no Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça⁽³⁾, a seguir denominado «o acordo».
- (2) O contingente pautal anual para as mercadorias classificadas nos códigos NC 2202 10 00 e ex 2202 90 10, estabelecido no acordo, foi esgotado. Em conformidade com o acordo, deve, consequentemente, ser aumentado de 10 % para 2005.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário⁽⁴⁾

determina regras para a gestão dos contingentes pautais. Há que providenciar no sentido de os contingentes pautais abertos pelo presente regulamento serem geridos de acordo com essas regras.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os contingentes pautais para a importação na Comunidade dos produtos agrícolas transformados originários da Suíça, constantes do anexo, são abertos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2005, isentos de direitos.

No que se refere às importações de mercadorias constantes do quadro 2 do anexo, que ultrapassem o contingente isento, é aplicável um direito de 9,1 %.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais comunitários indicados no artigo 1.º são geridos pela Comissão, em conformidade com os artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
Günter VERHEUGEN
Vice-presidente

(1) JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

(2) JO L 76 de 25.3.2000, p. 11.

(3) JO L 76 de 25.3.2000, p. 12.

(4) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 (JO L 341 de 31.12.2003, p. 1).

ANEXO

Quadro 1

Número de ordem	Código NC	Descrição das mercadorias	Quantidades para 2005 (peso líquido)	Taxa do direito aplicável
09.0911	1302 20 10	Matérias pécnicas, pectinatos e pectatos: secos	733 toneladas	Isenção
09.0912	2101 11 11	Extractos, essências e concentrados, de teor, em peso, de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 %	2 263 toneladas	Isenção
09.0913	2101 20 20	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate	159 toneladas	Isenção
09.0914	2106 90 92	Preparações alimentícias/outras, não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	1 309 toneladas (*)	Isenção

(*) Ver Regulamento (CE) n.º .../2004 do Conselho que estabelece para a Confederação Suíça determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas transformados. No seguimento da adesão dos 10 novos Estados-Membros, são adicionadas 280 toneladas ao contingente de base de 2004.

Quadro 2

Número de ordem	Código NC	Descrição das mercadorias	Volume para 2005	Taxa do direito aplicável no quadro do contingente	Taxa do direito aplicável extra contingente
09.0916	2202 10 00 ex 2202 90 10 (Código Taric 10)	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas Outras bebidas não alcoólicas, contendo açúcar	120 788 250 litros	Isenção	9,1 %

**REGULAMENTO (CE) N.º 2167/2004 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 2004**

que adapta o Regulamento (CEE) n.º 1848/93 em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽¹⁾ estabelece um sistema comunitário de protecção das especialidades tradicionais e prevê, nos seus artigos 12.º e 15.º, uma menção e um símbolo comunitário.
- (2) O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1848/93 da Comissão, de 9 de Julho de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Con-

selho relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽²⁾, define o referido símbolo comunitário e a referida menção em todas as línguas da Comunidade.

- (3) Em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, é necessário definir o símbolo comunitário e a menção nas línguas dos novos Estados-Membros.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 1848/93 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1848/93 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 168 de 10.7.1993, p. 35. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 296/2004 (JO L 50 de 20.2.2004, p. 15).

ANEXO

«ANEXO I

Parte A

Español



Čeština



Dansk



Deutsch



Eesti keel



Ελληνικά



English



Français



Italiano



Latviešu valoda



Lietuvių kalba



Magyar



Malti



Nederlands



Polski



Português



Slovenčina



Slovenščina



Suomi



Svenska



Parte B

ES	ESPECIALIDAD TRADICIONAL GARANTIZADA
CS	ZARUČENÁ TRADIČNÍ SPECIALITA
DA	GARANTI FOR TRADITIONEL SPECIALITET
DE	GARANTIERT TRADITIONELLE SPEZIALITÄT
ET	GARANTEEITUD TRADITSIOONILINE ERITUNNUS
EL	ΕΙΔΙΚΟ ΠΑΡΑΔΟΣΙΑΚΟ ΠΡΟΪΟΝ ΕΓΥΗΜΕΝΟ
EN	TRADITIONAL SPECIALITY GUARANTEED
FR	SPÉCIALITÉ TRADITIONNELLE GARANTIE
IT	SPECIALITÀ TRADIZIONALE GARANTITA
LV	GARANTĒTAS TRADICIONĀLĀS ĪPATNĪBAS
LT	GARANTUOTAS TRADICINIS GAMINYS
HU	HAGYOMÁNYOS KÜLÖNLEGES TERMÉK
MT	SPEĊJALITÀ TRADIZZJONALI GARANTITA
NL	GEGARANDEERDE TRADITIONELE SPECIALITEIT
PL	GWARANTOWANA TRADYCYJNA SPECJALNOŚĆ
PT	ESPECIALIDADE TRADICIONAL GARANTIDA
SK	ŠPECIALITA GARANTOVANÁ TRADÍCIOU
SL	ZAJAMČENA TRADICIONALNA POSEBNOST
FI	AITO PERINTEINEN TUOTE
SV	GARANTERAD TRADITIONELL SPECIALITET»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2168/2004 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 2004**

que adapta o Regulamento (CEE) n.º 2037/93 em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, estabelece um sistema de protecção comunitário das indicações geográficas e das denominações de origem.
- (2) O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2037/93 da Comissão, de 27 de Julho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e

denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽²⁾, define o símbolo comunitário e a menção pertinentes em todas as línguas da Comunidade.

- (3) Em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, é necessário definir o símbolo comunitário e a menção nas línguas dos novos Estados-Membros.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 2037/93 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2037/93 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 185 de 28.7.1993, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1726/98 (JO L 224 de 11.8.1998, p. 1).

ANEXO

«ANEXO I

Parte A.1

Español



Čeština



Dansk



Deutsch



Eesti keel



Ελληνικά



English



Français



Italiano



Latviešu valoda



Lietuvių kalba



Magyar



Malti



Nederlands



Polski



Português



Slovenčina



Slovensčina



Suomi



Svenska



Parte A.2

Espanol



Čeština



Dansk



Deutsch



Eesti keel



Ελληνικά



English



Français



Italiano



Latviešu valoda



Lietuvių kalba



Magyar



Malti



Nederlands



Polski



Português



Slovenčina



Slovenščina



Suomi



Svenska



Parte B

Línguas da CE	Abreviaturas	Menções
ES	DOP/IGP	denominación de origen protegida indicación geográfica protegida
CS	CHOP/CHZO	chráněné označení původu chráněné zeměpisné označení
DA	BOB/BGB	beskyttet oprindelsesbetegnelse beskyttet geografisk betegnelse
DE	g.U./g.g.A.	geschützte Ursprungsbezeichnung geschützte geographische Angabe
ET	KPN/KGT	kaitstud päritolunimetus kaitstud geograafiline tähis
EL	ΠΟΠ/ ΠΓΕ	προστατευόμενη ονομασία προελεύσεως προστατευόμενη γεωγραφική ένδειξη
EN	PDO/PGI	protected designation of origin protected geographical indication
FR	AOP/IGP	appellation d'origine protégée indication géographique protégée
IT	DOP/IGP	denominazione d'origine protetta indicazione geografica protetta
LV	ACVN/AĢIN	aizsargāts cilmes vietas nosaukums aizsargāta ģeogrāfiskās izcelsmes norāde
LT	SKVN/SGN	saugoma kilmės vietos nuoroda saugoma geografinė nuoroda
HU	OEM/OFJ	oltalom alatt álló eredetmegjelölés oltalom alatt álló földrajzi jelzés
MT	DPO/IĠP	denominazzjoni protetta ta' orġini indikazzjoni ġeografika protetta
NL	BOB/BGA	beschermde oorsprongsbenaming beschermde geografische aanduiding
PL	CHNP/CHOG	chroniona nazwa pochodzenia chronione oznaczenie geograficzne
PT	DOP/IGP	denominação de origem protegida indicação geográfica protegida
SK	CHOP/CHZO	chránené označenie pôvodu chránené zemepisné označenie
SL	ZOP/ZGO	zaščitena označba porekla zaščitena geografska označba
FI	SAN/SMM	suojattu alkuperänimitys suojattu maantieteellinen merkintä
SV	SUB/SGB	skyddad ursprungsbeteckning skyddad geografisk beteckning»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2169/2004 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 2004**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1535/2003 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 6.ºB e o n.º 7 do artigo 6.ºC,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2003 da Comissão ⁽²⁾ estipula que os aditamentos aos contratos não podem abranger mais de 30 % da quantidade inicialmente prevista no contrato. Contudo, no caso dos figos secos destinados à produção de pasta de figo, essa percentagem pode atingir 100 % das quantidades inicialmente previstas no contrato entre o produtor e o transformador. Essa derrogação só está prevista até à campanha de 2003/2004.
- (2) Atendendo ao facto de os motivos da derrogação — isto é, o facto de a produção e a exportação serem contínuas ao longo de toda a campanha — serem persistentes, é necessário torná-la permanente.

(3) É, pois, conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1535/2003 em conformidade.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos Transformados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2003 passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, no respeitante aos contratos relativos a figos secos não transformados destinados à produção de pasta de figo, os aditamentos poderão ser celebrados até ao dia 31 de Maio, inclusive, e abranger até 100 % das quantidades inicialmente previstas nos contratos.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 2004/2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2004 (JO L 64 de 2.3.2004, p. 25).

⁽²⁾ JO L 218 de 30.8.2003, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1132/2004 (JO L 219 de 19.6.2004, p. 3).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2170/2004 DA COMISSÃO,
de 17 de Dezembro de 2004**

que determina, para a campanha de comercialização de 2004/2005, a repartição da quantidade de 5 000 toneladas de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo em quantidades nacionais garantidas entre a Dinamarca, a Grécia, a Irlanda, a Itália e o Luxemburgo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, de 27 de Julho de 2000, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibra⁽¹⁾, nomeadamente o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 245/2001 da Comissão⁽²⁾, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, prevê que a repartição de 5 000 toneladas de fibras curtas de linho e de fibras de cânhamo em quantidades nacionais garantidas prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 seja efectuada antes do dia 16 de Novembro da campanha de comercialização em curso.
- (2) Para esse efeito, a Dinamarca e a Itália transmitiram à Comissão os elementos sobre as superfícies objecto de contratos de compra e venda, compromissos de transformação ou contratos de transformação por encomenda, bem como estimativas do rendimento em palhas e em fibras de linho e de cânhamo.
- (3) Por seu turno, a Grécia, a Irlanda e o Luxemburgo comunicaram que não produziram fibras de linho ou de cânhamo no âmbito da campanha de 2004/2005.

(4) Com base nas estimativas de produção decorrentes das referidas comunicações, verifica-se que a produção global dos cinco Estados-Membros em causa não atingirá a quantidade 5 000 toneladas que lhes é globalmente atribuída, pelo que importa determinar as quantidades nacionais garantidas adiante indicadas.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Fibras Naturais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 2004/2005, a repartição em quantidades nacionais garantidas prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 será fixada do seguinte modo:

— Dinamarca	57 toneladas
— Grécia	0 toneladas
— Irlanda	0 toneladas
— Itália	1 227 toneladas
— Luxemburgo	0 toneladas

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 16 de Novembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 393/2004 (JO L 65 de 3.3.2004, p. 4).

⁽²⁾ JO L 35 de 6.2.2001, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1401/2003 (JO L 199 de 7.8.2003, p. 3).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2171/2004 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 2004**

que institui as regras de gestão e de repartição de contingentes têxteis estabelecidos para 2005 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais, ou por outras regras comunitárias específicas de importação⁽¹⁾, nomeadamente os n.ºs 3 e 6 do artigo 17.º e o n.º 2 do artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 517/94 estabeleceu restrições quantitativas para as importações de certos produtos têxteis originários de determinados países terceiros, a gerir segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».
- (2) Ao abrigo do referido regulamento, é possível, em determinadas circunstâncias, recorrer a outros métodos de repartição, dividir os contingentes em fracções ou reservar uma parte de um determinado limite quantitativo exclusivamente para os pedidos acompanhados de justificativos dos resultados de importações anteriores.
- (3) As regras de gestão dos contingentes estabelecidos para 2005 devem ser adoptadas antes do início do ano de contingentamento, de molde a não perturbar indevidamente a continuidade dos fluxos comerciais.
- (4) As medidas adoptadas em anos anteriores, tais como as previstas no Regulamento (CE) n.º 2308/2003 da Comissão, que institui as regras de gestão e de repartição de contingentes têxteis estabelecidos para 2004 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho⁽²⁾, revelaram-se satisfatórias, pelo que se considera apropriado adoptar regras similares para 2005, embora excluindo os ajustamentos efectuados no Regulamento (CE) n.º 2308/2003 a fim de ter em conta o alargamento da União Europeia a partir de 1 de Maio de 2004.

(5) A fim de satisfazer o maior número possível de operadores é adequado tornar mais flexível o método de repartição «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», estabelecendo um limite máximo para as quantidades que podem ser atribuídas a cada operador segundo esse método.

(6) A fim de assegurar a continuidade das trocas comerciais e uma gestão eficiente dos contingentes, os operadores devem poder apresentar o seu primeiro pedido de autorização de importação para 2005 para quantidades equivalentes às quantidades que tenham importado em 2004.

(7) A fim de se assegurar a melhor utilização possível das quantidades, o operador que tenha utilizado, pelo menos, metade das quantidades já autorizadas, deve poder apresentar um pedido para quantidades suplementares, desde que existam quantidades disponíveis nos contingentes.

(8) Tendo em vista uma boa gestão, as autorizações de importação devem ser válidas por nove meses a contar da data de emissão, mas só até ao fim do ano em causa. Os Estados-Membros só podem emitir licenças após terem sido notificados, pela Comissão, de que existem quantidades disponíveis e no caso de o operador poder comprovar a existência de um contrato e poder comprovar, salvo disposição em contrário, não ter ainda beneficiado, ao abrigo do presente regulamento, de uma autorização de importação da Comunidade para as categorias e países em causa. No entanto, e a pedido dos importadores, as autoridades nacionais competentes devem ser autorizadas a prorrogar por um prazo de três meses e até 31 de Março de 2006, as licenças que tenham sido utilizadas em, pelo menos, 50 % até à data de apresentação do pedido.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis, instituído pelo artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento visa estabelecer as regras relativas à gestão dos contingentes quantitativos para a importação de determinados produtos têxteis, estabelecidos nos anexos III-B e IV do Regulamento (CE) n.º 517/94 para o ano de 2005.

⁽¹⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1877/2004 (JO L 326 de 29.10.2004, p. 25).

⁽²⁾ JO L 342 de 29.12.2003, p. 13.

Artigo 2.º

Os contingentes referidos no artigo 1.º devem ser repartidos por ordem cronológica de recepção, pela Comissão, das notificações efectuadas pelos Estados-Membros dos pedidos dos operadores para quantidades que não excedam, por operador, as quantidades máximas estabelecidas no anexo I.

Todavia, as quantidades máximas não são aplicáveis aos operadores que, quando da apresentação do seu primeiro pedido para 2005, possam comprovar às autoridades nacionais competentes ter importado, no que respeita a determinadas categorias e determinados países terceiros, quantidades superiores às quantidades máximas fixadas para cada categoria ao abrigo de licenças de importação emitidas para 2004.

No que se refere a esses operadores, as autoridades competentes podem autorizar a importação de quantidades não superiores às quantidades importadas em 2004, no que respeita a determinadas categorias e determinados países terceiros, desde que estejam disponíveis quantidades suficientes no contingente.

Artigo 3.º

Qualquer importador que já tenha utilizado 50 % ou mais das quantidades que lhe foram atribuídas ao abrigo do presente regulamento pode apresentar um novo pedido, para a mesma categoria e o mesmo país de origem, relativo a quantidades não superiores às quantidades máximas estabelecidas no anexo I.

Artigo 4.º

1. As autoridades nacionais competentes enumeradas no anexo II podem comunicar à Comissão, a partir das 10 horas do dia 4 de Janeiro de 2005, as quantidades abrangidas pelos pedidos de autorização de importação.

A hora referida no parágrafo anterior é a hora de Bruxelas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

2. As autoridades nacionais competentes só emitirão autorizações após terem sido notificadas pela Comissão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 517/94 de que existem quantidades disponíveis para importação.

Essas autoridades só emitirão autorizações, se o operador:

- a) Comprovar a existência de um contrato de fornecimento das mercadorias; e
- b) Declarar, por escrito, que, para as categorias e países em causa:
 - i) não beneficiou de nenhuma autorização ao abrigo do presente regulamento, ou
 - ii) beneficiou de uma autorização ao abrigo do presente regulamento, que foi utilizada em, pelo menos, 50 %.

3. As autorizações de importação são válidas por um período de nove meses a contar da data de emissão e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2005.

Todavia, as autoridades nacionais competentes podem, a pedido do importador, prorrogar por um período de três meses as autorizações que tenham sido utilizadas em, pelo menos, 50 % no momento da apresentação do pedido. Esta prorrogação não pode, em caso algum, prolongar-se para além de 31 de Março de 2006.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão
Peter MANDELSON
Membro da Comissão

ANEXO I

Quantidades máximas referidas nos artigos 2.º e 3.º

País em questão	Categoria	Unidade	Quantidade máxima
Coreia do Norte	1	quilogramas	10 000
	2	quilogramas	10 000
	3	quilogramas	10 000
	4	peças	10 000
	5	peças	10 000
	6	peças	10 000
	7	peças	10 000
	8	peças	10 000
	9	quilogramas	10 000
	12	pares	10 000
	13	peças	10 000
	14	peças	10 000
	15	peças	10 000
	16	peças	10 000
	17	peças	10 000
	18	quilogramas	10 000
	19	peças	10 000
	20	quilogramas	10 000
	21	peças	10 000
	24	peças	10 000
	26	peças	10 000
	27	peças	10 000
	28	peças	10 000
	29	peças	10 000
	31	peças	10 000
	36	quilogramas	10 000
	37	quilogramas	10 000
	39	quilogramas	10 000
	59	quilogramas	10 000
	61	quilogramas	10 000
	68	quilogramas	10 000
69	peças	10 000	
70	peças	10 000	
73	peças	10 000	
74	peças	10 000	
75	peças	10 000	
76	quilogramas	10 000	
77	quilogramas	5 000	
78	quilogramas	5 000	
83	quilogramas	10 000	
87	quilogramas	10 000	
109	quilogramas	10 000	

País em questão	Categoria	Unidade	Quantidade máxima
	117	quilogramas	10 000
	118	quilogramas	10 000
	142	quilogramas	10 000
	151A	quilogramas	10 000
	151B	quilogramas	10 000
	161	quilogramas	10 000
Sérvia e Montenegro ⁽¹⁾	1	quilogramas	20 000
	2	quilogramas	20 000
	2a	quilogramas	10 000
	3	quilogramas	10 000
	5	peças	10 000
	6	peças	10 000
	7	peças	10 000
	8	peças	10 000
	9	quilogramas	10 000
	15	peças	10 000
	16	peças	10 000
	67	quilogramas	10 000

⁽¹⁾ Incluindo o Kosovo, tal como definido na Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999.

ANEXO II

Lista das instâncias encarregadas da emissão de licenças referidas no artigo 4.º

<p>1. Bélgica Ministerie van Economische Zaken Bestuur Economische Betrekkingen Dienst Vergunningen Generaal Lemanstraat 60 B-1040 Brussel Tel.: (32-2) 206 58 11 Fax: (32-2) 230 83 22</p>	<p>2. Chipre Υπουργείο Εμπορίου, Βιομηχανίας και Τουρισμού Διεύθυνση Εμπορίου Οδός Ανδρέα Αραούζου 6 CY-1421 Λευκωσία Tel.: (357-2) 86 71 00 Fax: (357-2) 37 51 20</p>
<p>3. República Checa Ministerstvo průmyslu a obchodu Licenční správa Na Františku 32 CZ-110 15 Praha 1 Tel.: (420-2) 24 90 71 11 Fax: (420-2) 24 21 21 33</p>	<p>4. Dinamarca Erhvervs- og Byggestyrelsen Økonomi- og Erhvervsministeriet Vejsløvej 29 DK-8600 Silkeborg Tel.: (45-35) 46 64 30 Fax: (45-35) 46 64 01</p>
<p>5. Alemanha Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA) Frankfurter Straße 29—35 D-65760 Eschborn Tel.: (49 61) 969 08-0 Fax: (49 61) 969 42 26</p>	<p>6. Grécia Υπουργείο Οικονομίας και Οικονομικών Γενική Γραμματεία Διεθνών Σχέσεων Γενική Διεύθυνση Σχεδιασμού και Διαχείρισης Πολιτικής Διεύθυνση Διεθνών Οικονομικών Ροών Κορνάρου 1 GR-10563 Αθήνα Tel.: (30-210) 328 60 31-5 Fax: (30-210) 328 60 94</p>
<p>7. Espanha Ministerio de Industria, Turismo y Comercio Secretaría General de Comercio Exterior Paseo de la Castellana, 162 E-28046 Madrid Tel.: (34-91) 349 38 17, 349 37 48 Fax: (34-91) 563 18 23, 349 38 31</p>	<p>8. Estónia Majandus- ja Kommunikatsiooniministeerium Harju 11 EE-15072 Tallinn Tel.: (372-6) 256 400 Fax: (372-6) 313 660</p>
<p>9. França Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie Direction générale de l'industrie, des technologies de l'information et des postes Service des industries manufacturières (SIM) Mission Textile-Importations Le Bervil, 12 rue Villiot F-75572 Paris CEDEX 12 Tel.: (33-1) 44 87 17 17 Fax: (33-1) 53 44 91 81</p>	<p>10. Hungria Magyar Kereskedelmi Engedélyezési Hivatal Margit krt. 85. H-1024 Budapest Postafiók: 1537 Budapest Pf. 345. Tel.: (36-1) 336 73 00 Fax: (36-1) 336 73 02</p>
<p>11. Irlanda Department of Enterprise, Trade and Employment Internal Market Kildare Street IRL-Dublin 2 IRELAND Tel.: (353-1) 631 21 21 Fax: (353-1) 631 28 26</p>	<p>12. Itália Ministero del Commercio con l'Estero Direzione Generale per la Politica Commerciale e per la Gestione del Regime degli Scambi DIV. III Viale America 341 I-00144 Roma Tel.: (39-06) 59 64 75 17, 59 93 22 02/22 15 Fax: (39-06) 59 93 22 35/22 63 Telex: (39-06) 59 64 75 31</p>

<p>13. Letónia Ekonomikas ministrija Brīvības iela 55 LV-1519 Rīga Tel.: (371) 701 30 06 Fax: (371) 728 08 82</p>	<p>14. Lituânia Lietuvos Respublikos Ūkio Ministerija Gedimino Ave 38/2 LT-2600 Vilnius Tel.: (370-5) 262 50 30/(370-5) 262 87 50 Fax: (370-5) 262 39 74</p>
<p>15. Luxemburgo Ministère des Affaires Etrangères Office des licences Boîte postale 113 L-2011 Luxembourg Tel.: (352) 478 23 71 Fax: (352) 46 61 38</p>	<p>16. Malta Ministry of Finance and Economic Affairs Trade Services Directorate, Commerce Division Lascaris MT-Valletta CMR02 Malta Tel.: (356-21) 24 68 00 Fax: (356-2) 12 515 15</p>
<p>17. Países Baixos Belastingdienst/Douane Centrale dienst voor in- en uitvoer Engelse Kamp 2 Postbus 30003 NL-9700 RD Groningen Nederland Tel.: (31-50) 523 91 11 Fax: (31-50) 523 22 10</p>	<p>18. Polónia Ministerstwo Gospodarki, Pracy i Polityki Społecznej Pl. Trzech Krzyży 3/5 PL-00-950 Warszawa Tel.: (48-22) 693 55 53 Fax: (48-22) 693 40 21</p>
<p>19. Portugal Ministério das Finanças Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo Rua Terreiro do Trigo Edifício da Alfândega PT-1149-060 Lisboa Tel.: (351-21) 881 42 63 Fax: (351-21) 881 42 61 E-mail: dsl@dgaiec.min-financas.pt</p>	<p>20. Eslováquia Ministerstvo Hospodárstva SR Odbor výkonu obchodno-politických opatrení Mierová 19 SK-827 15 Bratislava Tel.: (421-2) 43 42 39 13/(421-2) 48 54 21 60 Fax: (421-2) 43 42 39 19</p>
<p>21. Eslovénia Ministrstvo za gospodarstvo Področje ekonomskih odnosov s tujino Kotnikova 5 SL-1000 Ljubljana Tel.: (386-1) 478 35 42 Fax: (386-1) 478 36 11</p>	<p>22. Reino Unido Department of Trade and Industry Import Licensing Branch Queensway House West Precinct Billingham UK-TS23 2NF United Kingdom Tel.: (44-1642) 36 43 33, 36 43 34 Fax: (44-1642) 53 35 57</p>
<p>23. Áustria Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit Aussenwirtschaftsadministration Abteilung C2/2 Stubenring 1 A-1011 Wien Tel.: (43-1) 711 00-0 Fax: (43-1) 711 00-83 86</p>	<p>24. Suécia National Board of Trade (Kommerskollegium) Box 6803 S-113 86 Stockholm Tel.: (46-8) 690 48 00 Fax: (46-8) 30 67 59</p>
<p>25. Finlândia Tullihallitus/Tullstyrelsen Erottajankatu/Skillnadsatan 2 FIN-00101 Helsinki/Helsingfors Tel.: (358-9) 61 41 Fax: (358-20) 92 28 52</p>	

**REGULAMENTO (CE) N.º 2172/2004 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 2004**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 417/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à
introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios
petroleiros de casco simples**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 417/2002 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 417/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º,

1) O artigo 3.º é alterado como segue:

Considerando o seguinte:

a) No ponto 2, a referência «Resolução MEPC 94(46) de 27 de Abril de 2001, que entrará em vigor em 1 de Setembro de 2002» é substituída por «Resolução MEPC 111(50) de 4 de Dezembro de 2003, que entra em vigor em 4 de Abril de 2005».

(1) O Regulamento (CE) n.º 417/2002 tem por base as definições e normas constantes do anexo I da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (a seguir, «a Convenção MARPOL»).

b) No ponto 7 é aditada a seguinte frase:

(2) Em 4 de Dezembro de 2003, o Comité para a Protecção do Meio Marinho (MEPC) da Organização Marítima Internacional aprovou um conjunto de alterações ao anexo I da Convenção MARPOL. Essas alterações entram em vigor em 5 de Abril de 2005.

«os petroleiros da categoria 2 devem estar equipados com tanques de lastro segregado em localizações de protecção (SBT/PL);».

(3) As referências ao anexo I da Convenção MARPOL no Regulamento (CE) n.º 417/2002 devem ser actualizadas à luz daquelas alterações.

c) O ponto 10 passa a ter a seguinte redacção:

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios,

«10) “Petroleiro de casco duplo”:

⁽¹⁾ JO L 64 de 7.3.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção, que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2003 (JO L 249 de 1.10.2003, p. 1).

a) Um navio petroleiro, de porte bruto igual ou superior a 5 000 toneladas, que preenche os requisitos de construção em casco duplo ou equivalente da regra 13F do anexo I da Convenção MARPOL 73/78 ou satisfaz o disposto no ponto 1, alínea c), da regra 13G revista do mesmo anexo; ou

- b) Um navio petroleiro, de porte bruto igual ou superior a 600 e inferior a 5 000 toneladas, equipado com tanques ou espaços do duplo fundo que satisfaçam as disposições do ponto 7, alínea a), da regra 13F do anexo I da Convenção MARPOL 73/78 e com tanques ou espaços laterais dispostos em conformidade com o prescrito no ponto 3, alínea a), da referida regra 13F e que satisfaçam a condição relativa à distância w prescrita no ponto 7, alínea b), da mesma regra;».
- 2) No artigo 6.º, a referência «Resolução MEPC 94(46), de 27 de Abril de 2001» é substituída por «Resolução MEPC 94(46), de 27 de Abril de 2001, conforme alterada pelas Resoluções MEPC 99/48, de 11 de Outubro de 2002, e MEPC 112(50), de 4 de Dezembro de 2003.».
- 3) No artigo 11.º, a referência «Resoluções MEPC 94(46) e 95(46)» é substituída por «Resolução MEPC 111(50) e Resolução MEPC 94/46 conforme alterada pelas Resoluções MEPC 99/48 e MEPC 112(50)».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
Jacques BARROT
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CE) N.º 2173/2004 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 2004
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue.
- (3) Em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial. É conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81.
- (4) Devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação. É conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados.
- (5) Por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 segundo o seu destino.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 (JO L 156 de 29.6.2000, p. 5).

(6) É conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão⁽²⁾.

(7) É oportuno limitar a concessão da restituição aos produtos que podem circular livremente no interior da Comunidade. Por conseguinte, é necessário estabelecer que, para beneficiar de uma restituição, os produtos devem ter aposta a marca de salubridade, em conformidade com o previsto, respectivamente, na Directiva 64/433/CEE do Conselho⁽³⁾, a Directiva 94/65/CE do Conselho⁽⁴⁾, e a Directiva 77/99/CEE do Conselho⁽⁵⁾.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Os produtos devem cumprir as condições de marcação de salubridade respectivas, previstas:

— no anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE,

— no anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE,

— no anexo B, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2004.

⁽²⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2180/2003 (JO L 335 de 22.12.2003, p. 1).

⁽³⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO L 243 de 11.10.1995, p. 7).

⁽⁴⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE (JO L 10 de 16.1.1998, p. 25).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0210 11 31 9110	P08	EUR/100 kg	59,50
0210 11 31 9910	P08	EUR/100 kg	59,50
0210 19 81 9100	P08	EUR/100 kg	59,50
0210 19 81 9300	P08	EUR/100 kg	59,50
1601 00 91 9120	P08	EUR/100 kg	21,50
1601 00 99 9110	P08	EUR/100 kg	16,50
1602 41 10 9110	P08	EUR/100 kg	32,00
1602 41 10 9130	P08	EUR/100 kg	19,00
1602 42 10 9110	P08	EUR/100 kg	25,00
1602 42 10 9130	P08	EUR/100 kg	19,00
1602 49 19 9130	P08	EUR/100 kg	19,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 27.3.2002, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2081/2003 (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

P08 Todos os destinos com excepção da Bulgária e da Roménia

REGULAMENTO (CE) N.º 2174/2004 DA COMISSÃO**de 17 de Dezembro de 2004****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga no que respeita ao 154.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽²⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga de intervenção que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga

concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 154.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda de manteiga de intervenção, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 921/2004 (JO L 163 de 30.4.2004, p. 94).

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga no que respeita ao 154.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	211,1	214,25	—	215,1
		Concentrada	208,5	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	73	73	—	73
		Concentrada	73	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 2175/2004 DA COMISSÃO**de 17 de Dezembro de 2004****que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 154.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares⁽²⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga de intervenção que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga

concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 154.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 921/2004 (JO L 163 de 30.4.2004, p. 94).

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 2004, que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 154.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula		A		B	
Via de utilização		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Montante máximo da ajuda	Manteiga \geq 82 %	58	54	58	54
	Manteiga < 82 %	56	52	—	—
	Manteiga concentrada	69	65	69	65
	Nata			26	23
Garantia de transformação	Manteiga	64	—	64	—
	Manteiga concentrada	76	—	76	—
	Nata	—	—	29	—

REGULAMENTO (CE) N.º 2176/2004 DA COMISSÃO**de 17 de Dezembro de 2004****relativo ao 73.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado à alimentação animal e à venda deste último⁽²⁾, os organismos de intervenção puseram em concurso permanente certas quantidades de leite em pó desnatado que detinham.

(2) Nos termos do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999, tendo em conta as ofertas recebidas em relação a cada concurso especial, é fixado um preço mí-

nimo de venda ou decide-se não dar seguimento ao concurso.

(3) Após o exame das propostas recebidas, decidiu-se não dar seguimento ao concurso.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento ao 73.º concurso especial, efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 e cujo prazo para apresentação das propostas terminou em 14 de Dezembro de 2004.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 340 de 31.12.1999, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1839/2004 (JO L 322 de 23.10.2004, p. 4).

REGULAMENTO (CE) N.º 2177/2004 DA COMISSÃO**de 17 de Dezembro de 2004****que fixa o preço mínimo de venda da manteiga relativamente ao 10.º concurso especial publicado no âmbito do concurso permanente a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata⁽²⁾, os organismos de intervenção puseram à venda por concurso permanente determinadas quantidades de manteiga de que dispunham.
- (2) Com base nas propostas recebidas em resposta a cada concurso especial, deve ser fixado um preço mínimo de venda ou tomada a decisão de não se proceder a qual-

quer adjudicação, em conformidade com o disposto no artigo 24.ºA do Regulamento (CE) n.º 2771/1999.

- (3) Deve ser fixado um preço mínimo de venda com base nas propostas recebidas.
- (4) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 10.º concurso especial nos termos do Regulamento (CE) n.º 2771/1999, cujo prazo para apresentação de propostas expirou em 14 de Dezembro de 2004, o preço mínimo de venda da manteiga é fixado em 270 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia 18 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/2004 (JO L 333 de 9.11.2004, p. 4).

REGULAMENTO (CE) N.º 2178/2004 DA COMISSÃO**de 17 de Dezembro de 2004****que fixa o preço mínimo de venda do leite em pó desnatado relativamente ao 9.º concurso especial publicado no âmbito do concurso permanente a que se refere o Regulamento (CE) n.º 214/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 214/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado do leite em pó desnatado ⁽²⁾, os organismos de intervenção puseram à venda por concurso permanente determinadas quantidades de leite em pó desnatado de que dispunham.
- (2) Com base nas propostas recebidas em resposta a cada concurso especial, deve ser fixado um preço mínimo de

venda ou tomada a decisão de não se proceder a qualquer adjudicação, em conformidade com o disposto no artigo 24.ºA do Regulamento (CE) n.º 214/2001.

- (3) Deve ser fixado um preço mínimo de venda com base nas propostas recebidas.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 9.º concurso especial nos termos do Regulamento (CE) n.º 214/2001, cujo prazo para apresentação de propostas expirou em 14 de Dezembro de 2004, o preço mínimo de venda do leite em pó desnatado é fixado em 204,00 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 37 de 7.2.2001, p. 100. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1675/2004 da Comissão (JO L 300 de 25.9.2004, p. 12).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2179/2004 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 2004**

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 326.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽²⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 326.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo de ajuda e o montante da garantia de destino não fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|----------------|
| — montante máximo de ajuda: | 69 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 76 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 921/2004 da Comissão (JO L 163 de 30.4.2004, p. 94).

REGULAMENTO (CE) N.º 2180/2004 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 2004
que altera os direitos de importação no sector dos cereais aplicáveis a partir de 18 de Dezembro de 2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2142/2004 da Comissão ⁽³⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º, do Regulamento (CE) n.º 1249/96, prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2142/2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2142/2004 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 270 de 29.9.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 12).

⁽³⁾ JO L 369 de 16.12.2004, p. 55.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 aplicáveis a partir de 18 de Dezembro de 2004

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	47,57
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	52,37
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	52,37
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	47,57

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Estónia, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

período de 15.12.2004-16.12.2004

1) Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % humidade)	HRS2 (14 %)	YC3	HAD2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	109,43 (***)	59,79	156,74 (****)	146,74 (****)	126,74 (****)	78,13 (****)
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	—	11,13	—			—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	23,12	—	—			—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(****) Prémio positivo de um montante de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(***) Fob Duluth.

2) Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Fretes/despesas: Golfo do México–Roterdão: 32,77 EUR/t, Grandes Lagos–Roterdão: 46,26 EUR/t.

3) Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2181/2004 DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 16 de Dezembro de 2004**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias e o Regulamento (CE) n.º 63/2002 (BCE/2001/18) relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras

(BCE/2004/21)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

(3) Para efeitos da informação estatística de que o Banco Central Europeu (BCE) necessita para o cumprimento das suas atribuições, as responsabilidades por depósitos e os empréstimos têm de ser reportados pelo valor nominal.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 4 do artigo 6.º,

(4) Em face do exposto, torna-se necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) por forma a que este inclua explicitamente a exigência do reporte das responsabilidades por depósito e dos empréstimos pelo valor nominal.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2423/2001 do Banco Central Europeu (BCE/2001/13), de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias⁽²⁾, impõe às instituições financeiras monetárias (IFM), entre outros, o reporte mensal da informação estatística relativa aos respectivos balanços de final de mês para efeitos da elaboração do balanço consolidado do referido sector.

(5) No entanto, dada a fase em que actualmente se encontra o processo de harmonização na área das estatísticas resultante do Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13), é conveniente continuar a aplicar aos empréstimos provisionados, bem como aos empréstimos adquiridos, as regras de avaliação até agora utilizadas. Por conseguinte, os bancos centrais nacionais podem permitir que as actuais regras de valorização se apliquem aos referidos empréstimos até que o BCE actualize estas regras no sentido de uma maior harmonização do reporte de dados estatísticos.

(2) O Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) dispõe que as regras contabilísticas a observar neste procedimento de reporte são as que constam dos instrumentos de transposição, para os ordenamentos jurídicos nacionais, da Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras⁽³⁾, e quaisquer outras normas internacionais aplicáveis. Tanto a legislação contabilística nacional como as normas internacionais aplicáveis sofreram alterações já depois de o Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) ter sido adoptado. A Directiva 86/635/CEE foi alterada no sentido de certos instrumentos financeiros passarem a poder ser avaliados pelo justo valor. As normas contabilísticas internacionais podem também permitir a valorização de certos instrumentos financeiros pelo justo valor.

(6) Tendo em conta a hipótese de algumas IF poderem avaliar os títulos de dívida emitidos pelo justo valor, é necessário clarificar o âmbito do reporte dos «ajustamentos de reavaliação» relativamente às variações de preço de títulos.

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

⁽²⁾ JO L 333 de 17.12.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1746/2003 (BCE/2003/10) (JO L 250 de 2.10.2003, p. 17).

⁽³⁾ JO L 372 de 31.12.1986, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 178 de 17.7.2003, p. 16).

(7) Em resultado do que antecede, o Regulamento (CE) n.º 63/2002 do Banco Central Europeu (BCE/2001/18), de 20 de Dezembro de 2001, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras⁽⁴⁾, também necessitará de ser alterado,

⁽⁴⁾ JO L 10 de 12.1.2002, p. 24.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) é alterado do seguinte modo:

O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 63/2002 (BCE/2001/18) é alterado do seguinte modo:

O anexo II é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005.

Feito em Frankfurt am Main, em 16 de Dezembro de 2004.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

ANEXO I

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) é alterado do seguinte modo:

1. A secção II da parte 1 é substituída pelo seguinte:

«II. Regras contabilísticas

Salvo disposição em contrário contida neste regulamento, as regras contabilísticas a observar pelas IFM para efeitos de reporte ao abrigo do presente regulamento são as que constam dos instrumentos de transposição, para os ordenamentos jurídicos nacionais, da Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (*), e em quaisquer outras normas internacionais aplicáveis. Sem prejuízo das práticas contabilísticas e dos acordos de compensação (*netting*) prevalectentes nos Estados-Membros, para efeitos estatísticos todos os activos e responsabilidades financeiros devem ser comunicados pelos valores brutos.

(*) JO L 372 de 31.12.1986, p. 1.».

2. Na secção III da parte 1 são inseridos os seguintes parágrafos:

«Valorização estatística das responsabilidades por depósitos e dos empréstimos

15. Para efeitos do presente regulamento, as responsabilidades por depósitos e os empréstimos são reportados pelo valor nominal bruto identificado no final de cada mês. Por valor nominal entende-se o valor do capital que o devedor está contratualmente obrigado a reembolsar ao credor.

16. Os BCN podem autorizar o reporte de empréstimos provisionados líquidos de provisões, assim como o reporte de empréstimos adquiridos ao preço acordado no momento da sua aquisição, desde que essas práticas de reporte sejam aplicadas por todos os agentes inquiridos residentes e sejam necessárias à manutenção da continuidade na valorização estatística de créditos relativamente aos dados reportados referentes a períodos anteriores a Janeiro de 2005.».

3. Na secção IV da parte 1 é inserido o seguinte ponto 10:

«Valorização estatística das responsabilidades por depósitos e dos empréstimos

10. As responsabilidades por depósitos e os empréstimos são reportados em conformidade com as regras estabelecidas nos pontos 15 e 16 da secção III para as posições (*stocks*) mensais.».

4. O ponto 11 da secção V da parte I é substituído pelo seguinte:

«11. O ajustamento respeitante às variações de preço de títulos refere-se às variações de valor dos títulos reflectindo as oscilações verificadas ao nível do preço a que os mesmos foram contabilizados ou transaccionados. Este ajustamento engloba as variações registadas ao longo do tempo nas posições (*stocks*) em fim de período devido a variações do valor de referência a que os títulos são contabilizados, ou seja, os eventuais ganhos/perdas de detenção. Pode ainda abranger as diferenças de reavaliação resultantes de operações sobre títulos, ou seja, os ganhos/perdas realizados.».

5. O ponto 12 da secção V da parte I é substituído pelo seguinte:

«12. Não se impõe nenhum requisito mínimo de reporte quanto ao lado do passivo do balanço. No entanto, se as práticas de valorização aplicadas pelos agentes inquiridos aos títulos de dívida emitidos tiverem por resultado variações nas respectivas posições em final de período, é permitido aos BCN recolherem dados referentes a tais variações. Tais dados devem ser reportados como "ajustamentos de reavaliação".».

6. O quadro constante da parte 3, intitulado «Descrição detalhada das categorias de instrumentos do balanço mensal agregado do sector das IMF» é alterado do seguinte modo:

a) O quarto travessão do ponto 7 («Outros activos») é substituído pelo seguinte:

«— Juros acumulados a receber relativos a empréstimos

De acordo com o princípio contabilístico geral da especialização dos exercícios, os juros a pagar respeitantes a empréstimos devem ser registados em rubricas patrimoniais à medida que forem crescendo (isto é, numa óptica de acréscimo) e não quando forem efectivamente pagos (isto é, numa óptica de caixa). Os juros acumulados relativos a empréstimos devem ser incluídos pelo valor bruto na categoria “Outros activos”. Os juros acumulados devem ser excluídos do empréstimo a que respeitam.»;

b) O quarto travessão do ponto 13 («Outros passivos») é substituído pelo seguinte:

«— Juros acumulados a pagar relativos a depósitos

De acordo com o princípio contabilístico geral da especialização dos exercícios, os juros a pagar respeitantes a depósitos devem ser registados em rubricas patrimoniais à medida que forem crescendo (isto é, numa óptica de acréscimo) e não quando forem efectivamente pagos (isto é, numa óptica de caixa). Os juros acumulados relativos a depósitos devem ser incluídos pelo valor bruto na categoria “Outros passivos”. Os juros acumulados devem ser excluídos do depósito a que respeitam.».

ANEXO II

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 63/2002 (BCE/2001/18) é alterado do seguinte modo:

O ponto 42 da secção XIII da parte 4 é substituído pelo seguinte:

«42. Salvo disposição em contrário nos pontos que se seguem, a desagregação por tipo de instrumento relativamente às taxas de juro aplicadas pelo sector das IMF e as definições dos referidos tipos devem respeitar as categorias do activo e do passivo estabelecidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13).».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 6 de Dezembro de 2004

que nomeia dois membros efectivos luxemburgueses e quatro membros suplentes luxemburgueses do Comité das Regiões

(2004/865/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo do Luxemburgo,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão do Conselho de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Na sequência da renúncia de Jean ASSELBORN, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 21 de Setembro de 2004, e de Lydia MUTSCH, em 18 de Outubro de 2004, vagaram dois lugares de membro efectivo do Comité das Regiões; na sequência da renúncia de Romain SCHNEIDER, de Jean-Marie HALSDORF, de John LIBER e de Lucien LUX, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 18 de Outubro de 2004, vagaram quatro lugares de membro suplente,

DECIDE:

Artigo único

São nomeados membros do Comité das Regiões

a) Na qualidade de membros efectivos:

- Etienne SCHNEIDER
conselheiro municipal de Kayl,
em substituição de Lydia MUTSCH

- Romain SCHNEIDER
presidente da Câmara de Wiltz,
em substituição de Jean ASSELBORN

b) Na qualidade de membros suplentes:

- Roby BIWER
presidente da Câmara de Bettembourg,
em substituição de Lucien LUX
- Norbert HAUPERT
conselheiro municipal de Mondercange,
em substituição de Jean-Marie HALSDORF
- Lydia MUTSCH
presidente da Câmara de Esch-sur-Alzette,
em substituição de Herrn Romain SCHNEIDER
- Ferny NICKLAUS-FABER
conselheiro municipal da cidade do Luxemburgo,
em substituição de John LIBER

pelo período remanescente dos seus mandatos, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
H. HOOGERVORST

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Dezembro de 2004

que autoriza a República da Áustria a aplicar uma medida derogatória do artigo 17.º da Sexta Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(2004/866/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Por carta registada no Secretariado-Geral da Comissão, em 12 de Dezembro de 2003, as autoridades austríacas pediram autorização para aplicar uma medida especial derogatória do artigo 17.º da Directiva 77/388/CEE.
- (2) Os outros Estados-Membros foram informados desse pedido em 26 de Março de 2004.
- (3) A medida destina-se a excluir totalmente do direito à dedução o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que onera as despesas relativas a bens e serviços, quando mais de 90 % desses bens e serviços forem utilizados para as necessidades privadas do sujeito passivo, do seu pessoal ou, em geral, para fins não profissionais. Essa medida derogatória do artigo 17.º justifica-se pela necessidade de simplificação da cobrança do IVA.
- (4) É conveniente limitar o prazo da presente autorização até 31 de Dezembro de 2009. Esse prazo máximo permite

avaliar a oportunidade de manter a medida derogatória à luz da experiência acumulada pela Áustria ao longo desse período.

- (5) A medida derogatória não tem incidência negativa nos recursos próprios das Comunidades provenientes do IVA,

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 17.º da Directiva 77/388/CEE, a República da Áustria é autorizada a excluir do direito à dedução o IVA que onera as despesas relativas a bens e serviços, quando mais de 90 % desses bens e serviços forem utilizados para as necessidades privadas do sujeito passivo, do seu pessoal ou, em geral, para fins não profissionais.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 2009.

Artigo 3.º

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. R. BOT

⁽¹⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/66/CE (JO L 168 de 1.5.2004, p. 35).

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Dezembro de 2004

que altera a Decisão 2002/463/CE que adopta um programa de acção de cooperação administrativa em matéria de fronteiras externas, vistos, asilo e imigração (programa ARGO)

(2004/867/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 66.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) O objectivo principal da Decisão 2002/463/CE ⁽³⁾ consiste em promover a cooperação administrativa em matéria de fronteiras externas, vistos, asilo e imigração.
- (2) Na sua Comunicação de 3 de Junho de 2003 ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o desenvolvimento de uma política comum em matéria de imigração clandestina, de tráfico ilícito e de tráfico de seres humanos, de fronteiras externas e de regresso das pessoas em residência irregular, a Comissão encara a possibilidade de rever o programa ARGO, a fim de permitir a concessão de ajuda financeira a projectos nacionais no domínio das fronteiras externas, para compensar certas deficiências estruturais verificadas em pontos de passagem fronteiriços estratégicos, a decidir, de comum acordo com os Estados-Membros, com base em critérios objectivos.
- (3) O Conselho Europeu de Salónica convidou a Comissão a analisar a possibilidade de afectar fundos da rubrica 3 das Perspectivas Financeiras a fim de cobrir, no período de 2004 a 2006, as necessidades estruturais mais prementes

neste domínio, bem como de abranger uma definição mais ampla de solidariedade, que incluiria, designadamente, o apoio comunitário na gestão das fronteiras externas.

- (4) A Autoridade Orçamental ⁽⁴⁾ aumentou substancialmente as dotações afectadas ao programa ARGO para 2004, a fim de melhorar a gestão das fronteiras externas.
- (5) A fim de promover os objectivos gerais do programa ARGO, dever-se-á aumentar o número de acções a propor no domínio das fronteiras externas e prever novos tipos de acções.
- (6) A fim de o tornar mais acessível às administrações nacionais, os Estados-Membros deverão dispor da possibilidade de propor acções que não impliquem necessariamente a participação de outros Estados-Membros, mas que contribuam para a realização dos objectivos gerais e apoiem as iniciativas desenvolvidas no domínio das fronteiras externas, como previsto na Decisão 2002/463/CE.
- (7) Deverá ser estabelecido um limite máximo indicativo para as dotações disponíveis, destinadas a acções a realizar por um único Estado-Membro.
- (8) As disposições da Decisão 2002/463/CE em matéria de consulta do Comité ARGO devem ser alinhadas pelo novo Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁵⁾.
- (9) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão, não ficando a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (10) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido comunicou a sua intenção de participar na aprovação e aplicação da presente decisão.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 17 de Novembro de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 27 de Outubro de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 161 de 19.6.2002, p. 11.

⁽⁴⁾ Orçamento Geral da União Europeia para o exercício de 2004 (JO L 53 de 23.2.2004).

⁽⁵⁾ JO L 248 de 16.09.2002, p. 1.

(11) Nos termos do artigo 1.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda não participa na aprovação da presente decisão. Por conseguinte, e sem prejuízo do artigo 4.º do referido Protocolo, o disposto na presente decisão não é aplicável àquele país.

(12) A Decisão 2002/463/CE deve ser alterada nesse sentido,

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2002/463/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 10.º, é inserido o seguinte número:

«1-A As acções referidas no artigo 8.º, que tenham sido propostas por um serviço nacional de um Estado-Membro e executem uma das actividades do domínio de intervenção referido no artigo 4.º, podem beneficiar de co-financiamento ao abrigo do programa ARGO, desde que:

- a) Prossigam um dos objectivos gerais referidos no artigo 3.º; e
- b) Contribuam para a gestão integrada das fronteiras, compensando certas deficiências estruturais verificadas em pontos de passagem fronteiriços estratégicos, identificados com base em critérios objectivos.».

2) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) Nos n.ºs 3, 4 e 6, a referência ao «n.º 1 do artigo 10.º» é substituída pela referência aos «n.ºs 1 e 1-A do artigo 10.º».

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. As decisões de concessão de subvenções comunitárias às acções referidas nos n.ºs 1 e 1-A do artigo 10.º devem ser objecto de convenções de subvenção entre a Comissão e os serviços nacionais que propõem as acções. A execução destas decisões de concessão e das convenções está sujeita ao controlo financeiro da Comissão e às verificações do Tribunal de Contas.».

3) O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Preparar um programa de trabalho anual que inclua objectivos específicos, prioridades temáticas, os critérios objectivos referidos na alínea b) do n.º 1-A do artigo 10.º, a definição da percentagem máxima indicativa do orçamento anual susceptível de ser afectada às acções mencionadas no n.º 1-A do artigo 10.º, uma descrição das acções referidas no n.º 3 do artigo 10.º que a Comissão tenciona realizar e, eventualmente, uma lista de outras acções;»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. O programa de trabalho anual, incluindo as acções propostas pela Comissão e as acções específicas referidas no artigo 9.º, será adoptado nos termos do n.º 2 do artigo 13.º.

Quanto às acções referidas nos n.ºs 1 e 1-A do artigo 10.º, a lista das acções seleccionadas será adoptada nos termos do n.º 3 do artigo 13.º.».

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
B. R. BOT

COMISSÃO

DECISÃO N.º 29/2004 DO COMITÉ MISTO INSTITUÍDO PELO ACORDO SOBRE RECONHECIMENTO MÚTUO CONCLUÍDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

de 5 de Novembro de 2004

relativa à inclusão de um organismo de avaliação da conformidade na lista constante do anexo sectorial sobre a compatibilidade electromagnética

(2004/868/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre reconhecimento mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, nomeadamente os artigos 7.º e 14.º,

Considerando que o Comité Misto deve tomar uma decisão relativa à inclusão de um ou vários organismos de avaliação da conformidade na lista de um anexo sectorial,

DECIDE:

- 1) O organismo de avaliação da conformidade referido no anexo A é incluído na lista de organismos de avaliação da conformidade que figuram na coluna «Acesso comunitário ao mercado dos EUA» da secção V do anexo sectorial sobre a compatibilidade electromagnética.
- 2) As competências específicas do organismo de avaliação da conformidade referido no anexo A, em termos de produtos e de procedimentos de avaliação da conformidade, foram acordadas pelas partes, que se encarregarão da sua actualização.

A presente decisão, redigida em dois exemplares, é assinada pelos representantes do Comité Misto autorizados a agir em nome das partes para efeitos de alteração do acordo. A presente decisão produz efeitos a contar da data da última das referidas assinaturas.

Assinada em Washington DC,
em 25 de Outubro de 2004.

Em nome dos Estados Unidos da América

James C. SANFORD

Assinada em Bruxelas,
em 5 de Novembro de 2004.

Em nome da Comunidade Europeia

Joanna KIOUSSI

ANEXO A

Organismo de avaliação da conformidade comunitário acrescentado à lista dos organismos de avaliação da conformidade que figuram na coluna «Acesso comunitário ao mercado dos EUA» da secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética

D.A.R.E. Consultancy BV
Vijzelmolenlaan 7
3447 GX Woerden
Países Baixos
Tel.: (31) 348 430 979
Fax: (31) 348 430 645

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2129/2004 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2004, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 368 de 15 de Dezembro de 2004)

Na página 21, no quadro do anexo, quinta coluna «Origem», na última linha:

em vez de: «02»,

deve ler-se: «03».
